









**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI N.º 195/2006**

**CONCEDE AUMENTO DE SALÁRIO AOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
OCUPANTES DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR  
NÍVEL SUPERIOR.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os Servidores Públicos Municipais investidos em cargo de nível superior passarão a perceber salário base no valor de R\$ 1.668,06 (hum mil, seiscentos e sessenta e oito reais e seis centavos), a partir do mês de maio do ano de 2007.

**Parágrafo único.** Não se enquadram dentre os profissionais de nível superior mencionados no *caput* deste artigo, os profissionais Odontólogos, contemplados na forma do artigo 2º, desta Lei, e os profissionais do Magistério e os Médicos, já beneficiados por leis específicas.

**Art. 2º.** Os servidores públicos municipais profissionais Odontólogos passarão a perceber salário base no valor de R\$ 2.012,24 (dois mil e doze reais e vinte e quatro centavos), a partir do mês de maio do ano de 2007.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes do advento desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Poder Executivo.


**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo, todavia, efeitos somente a partir de 01 de maio de 2007, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, 05 de dezembro de 2006.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS  
Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
PROCESSO N.º: 2694/2006  
DATA 07/12/2006  


MENSAGEM N.º 094/2006

SERRA, 05 de dezembro de 2006.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador ADIR PAIVA DA SILVA  
DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal  
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Como se faz do conhecimento de Vossa Excelência e de seus demais ilustres pares, o sustentáculo e principal instrumento de operacionalidade de toda e qualquer Administração Pública, são os seus servidores.

Neste raciocínio é imprescindível que a Administração, e o Poder Público como um todo, esteja a todo tempo desenvolvendo políticas e projetos destinados à valorização de seu funcionalismo, seja na área da capacitação, da valorização, da motivação ou da qualificação pessoal e profissional de seus servidores, de modo a estimulá-los sempre à prestação de um serviço público com satisfação pessoal, dedicação, afinho, competência e zelo, exigidos da Administração Pública pelo princípio da eficiência esculpido no *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal.

Como é sabido, tem o Poder Executivo, dentro de suas possibilidades, procurado, em tudo, dar o apoio e amparo necessário à valorização e ao melhor desempenho do funcionalismo público municipal. Todavia, tem sofrido a municipalidade com consideráveis baixas em seu quadro de servidores, principalmente, no que diz respeito aos cargos de nível superior, haja vista a debandada de funcionários seus para outras Administrações Públicas da Grande Vitória, de Municípios do interior do Estado e, até mesmo, para a iniciativa privada, em busca de melhores salários.

Por tal razão, estou fazendo chegar às mãos de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que concede aumento salarial aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de nível superior, a partir do mês de maio do ano de 2007.

Cumprimenta, Senhor Presidente, que a Proposta em análise, não tem seus benefícios apenas restritos à diminuição da perda de funcionalismo qualificado que





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

deixa o Município da Serra em busca de melhores salários, ao contrário servirá também como reconhecimento, valorização e incentivo ao servidor público que, mais motivado, certamente, melhor desempenhará suas funções, bem como atrativo para que outros cidadãos qualificados e capacitados que pretendam ingressar no serviço público vejam com bons olhos nosso Município, pelo que se faz de grande interesse público.

Por fim, ressalto que o Projeto de Lei ora encaminhado à análise dessa augusta Câmara, por suas motivações e pelo aproximar do recesso dessa Casa de Leis, reclama extrema celeridade em sua votação. Nestes termos, requer-se, com base no artigo 147, da Lei Orgânica do Município da Serra, urgência na apreciação do Projeto de Lei em voga.

Assim, ao concluir esta exposição de motivos, estou certo de que os Membros dessa Casa, sensíveis que são às razões que subsidiam a presente Mensagem de Lei, saberão aquilatar a elevada e indispensável importância da proposta ora sob seus julgamentos, pelo que se afigura desnecessária qualquer outra justificativa.

Dito isso, na certeza de que o projeto será avaliado, discutido e aprovado, preveço-me do ensejo para ratificar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e respeitosa consideração.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
**Prefeito Municipal**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

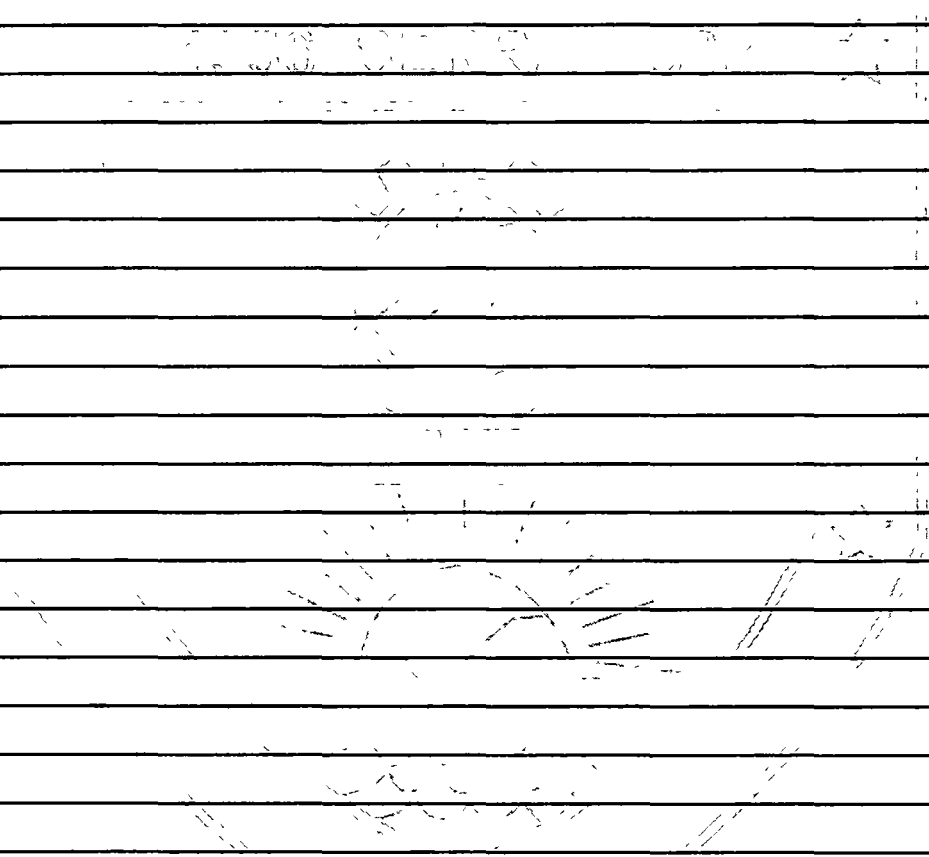
PROCESSO N.º: 2694/2006

DATA 07/12/2006

*(Handwritten signature)*

*Ào Sr. Presidente*  
*Em 07-12-2006*

*(Handwritten signature)*  
Élio Carlos Pimentel  
Unidade de Protocolo e  
Arquivo Geral  
Mat 65





## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PARECER Nº 01

**PROJETO DE LEI 103 –CONCEDE AUMENTO DE SALÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - AUTOR EXECUTIVO MUNICIPAL e EMENDA 01 DE AUTORIA DO VEREADOR ALOISIO FERREIRA SANTANA.**

### PARECER DO RELATOR

**Quanto ao aspecto da legalidade e constitucionalidade, não identificamos quaisquer ressalvas.**

**Conclusivamente, depuramos que a competência é conferida ao Prefeito Municipal em caráter de exclusividade, observados os ditames do art. 143, da Lei Orgânica Municipal.**

### DA INICIATIVA DAS LEIS

**Art. 143 - ...**

**§ 1º -Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:**

- a) disponha sobre matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública,ressalvadas a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se referem a projetos de lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;
- c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;
- d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.

**ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES**  
Relator

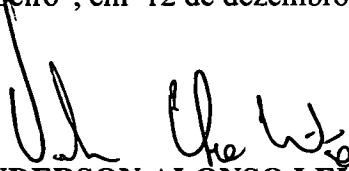




**Câmara Municipal da Serra**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE, PARA TODOS OS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO MUNICÍPIO, ACOMPANHAMOS NA ÍNTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DE PROJETO.**

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 12 de dezembro de 2006

  
**VANDERSON ALONSO LEITE**  
Presidente da Comissão

  
**ANITA MARIA ENDRICH XAVIER**  
Membro



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

### PARECER Nº 02

**PROJETO DE LEI 103 - CONCEDE AUMENTO DE SALÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - AUTOR EXECUTIVO MUNICIPAL e EMENDA 01 DE AUTORIA DO VEREADOR ALOISIO FERREIRA SANTANA.**

### PARECER DO RELATOR

**O projeto em exame obedece todos os princípios orçamentários.**

**Quanto ao aspecto da legalidade, não identificamos quaisquer ressalvas.**

**Sabedores de que a competência é conferida ao Prefeito Municipal em caráter de exclusividade no que se refere a concessão de revisão salarial, devidamente previstos a Lei Orçamentária do Município e observados os ditames do art. 143.**

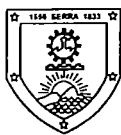
### DA INICIATIVA DAS LEIS

**Art. 143 - ...**

**§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:**

- e) disponha sobre matéria financeira;
- f) **criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvadas a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se referem a projetos de lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;**
- g) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;  
*disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários*

  
**JOÃO DE DEUS CORRÊA**  
Membro - Relator



**Câmara Municipal da Serra**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APÓS O PARECER DO RELATOR, OPINAMOS PELA SUA APROVAÇÃO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELANTE INTERESSE PARA O FUNCIONALISMO MUNICIPAL.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 12 de dezembro de 2006



**RAUL CEZAR NUNES**  
Presidente da Comissão



**JOÃO BATISTA PIOL**  
Membro



**Câmara Municipal da Serra**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 2708/2006

DATA 11/12/2006

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E  
REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS MEMBROS:

O VEREADOR ABAIXO FIRMADO, VEM MUI RESPEITOSAMENTE, NA  
FORMA LEGAL E REGIMENTAL EM VIGOR, APRESENTAR O SEGUINTE;

**EMENDA / / AO PROJETO DE LEI 195/2006**

**Art. 1º** - Dá nova redação ao Parágrafo único do Art. 1º e aditiva o Parágrafo único ao Art. 2º, do Projeto de Lei 195/2006:

**Parágrafo único.** Não se enquadram dentre os profissionais de nível superior mencionados no *caput* deste artigo, os profissionais Odontólogos, Advogados e Procuradores, contemplados na forma do artigo 2º, desta Lei, e os profissionais do Magistério e os Médicos, já beneficiados por leis específicas.

**Art. 2º** . ...

**Parágrafo único.** Os servidores públicos municipais Advogados e Procuradores, passarão a perceber o salário base no valor de R\$ 2.012,24 24 (dois mil e doze reais e vinte e quatro centavos), a partir do mês de maio do ano de 2007

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 11 de dezembro de 2006

  
**ALOISIO FERREIRA SANTANA**  
**VEREADOR - PMDB**



### JUSTIFICATIVA

Advogados e procuradores, como os Odontólogos, também exercem atividade de total relevância à comunidade, já que compõem o corpo jurídico municipal, atuando na defesa dos interesses do Município e de seus munícipes, pertencendo à mesma categoria de nível superior, devendo, portanto, ter o mesmo salário base.

Ressalta-se, ainda, que a carga horária dos advogados e procuradores é de 06 (seis) horas diárias, enquanto que a de Odontólogos é de 04 (quatro) horas diárias.



**ALOISIO FERREIRA SANTANA**  
Vereador

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

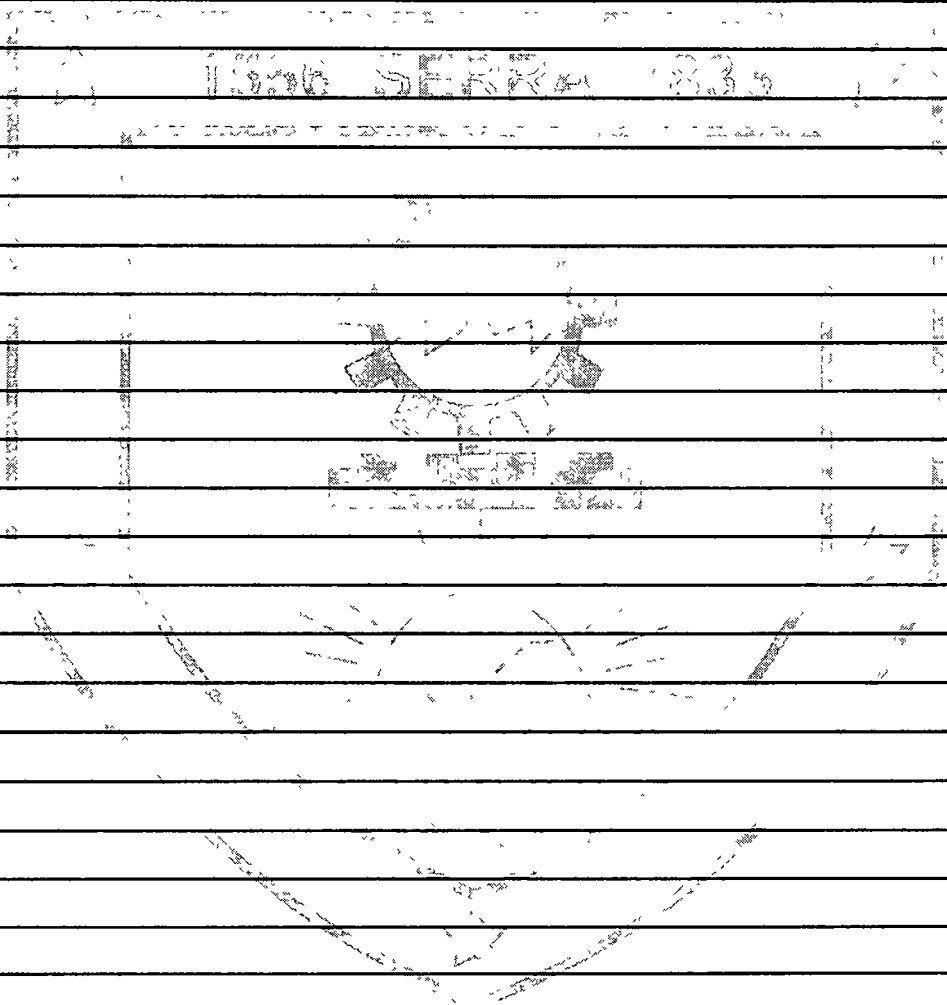
PROCESSO N.º: 2708/2006

DATA 11 / 12 / 2006

*(Handwritten signature)*

*AO SR. Presidente*  
*Em. 11 - 12 - 2006*

*(Handwritten signature)*  
Elio Carlos Pimentel  
Unidade de Protocolo e  
Arquivo Geral  
Mat 65



# Câmara Municipal da Serra

## TRAMITAÇÃO

### PROJETO DE LEI

Número: 0195/06      Data: 7/12/2006      Processo: 2694/2006  
Assunto: CONCEDE AUMENTO DE SALÁRIO AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PRÓTOCOLO	07/12/2006	MESA DIRETORA	
MESA DIRETORA	07/12/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA PROVIDÊNCIAS	
DIVISÃO LEGISLATIVA	07/12/2006	PROCESSO NA INTEGRA NO SISTEMA DE APOIO AO VEREADOR - SIAVE E AO SISCAM	
DIVISÃO LEGISLATIVA	07/12/2006	ASSESSORIA JURIDICA PARA ANÁLISE PRELIMINAR	
ASSESSORIA JURIDICA	07/12/2006	ANÁLISE PRELIMINAR EM ANEXO	
DIVISÃO LEGISLATIVA	07/12/2006	SECRETARIA DA MESA	
SECRETARIA DA MESA	07/12/2006	MATÉRIA A SER INCLUIDA NO EXPEDIENTE DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA	
EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11/12	11/12/2006	SOLICITADO REGIME DE URGÊNCIA PELO VEREADOR JOÃO BATISTA PIOL LÍDER DO PREFEITO MUNICIPAL	
PLENÁRIO	11/12/2006	PLENÁRIO PARA DELIBERAR O PEDIDO DE URGÊNCIA SIMPLES	
ORDEM DO DIA 11/12	11/12/2006	APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA	
SECRETARIA DA MESA	11/12/2006	ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL PARA EMITIR PARECER	
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL	11/12/2006	O PRESIDENTE DA COMISSÃO SOLICITA PARECER JURÍDICO, QUANTO À LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA	
PRESIDENTE INDICA O VEREADOR ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES, PARA RELATAR O PROJETO E EMITIR PARECER FUNDAMENTADO	11/12/2006	APÓS PARECER FAVORAVÉL DA ASSESSORIA JURIDICA PRESIDENTE ACATA PARA SI O RELATO DA MATÉRIA OPNANDO PELA APROVAÇÃO DO PRO	
RELATOR EMITE PARECER FUNDAMENTADO	12/12/2006	PARECER ANEXO, APROVADO PELA COMISSÃO	
SECRETARIA DA MESA	12/12/2006	À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, PARA EMITIR PARECER	
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	12/12/2006	PRESIDENTE INDICA O VEREADOR JOÃO DE DEUS CORRÊA, PARA RELATAR O PROJETO	
RELATOR EMITE PARECER FUNDAMENTADO	12/12/2006	PARECER ANEXO, APROVADO PELA COMISSÃO	
SECRETARIA DA MESA	12/12/2006	APÓS PARECERES DAS COMISSÕES, PROCESSO INSERIDO NA ORDEM DO DIA	
PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO 13/12	13/12/2006	VOTAÇÃO, APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES PRESENTES	
SECRETARIA DA MESA	13/12/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA EXPEDIÇÃO DE AUTÓGRAFO DE LEI	
DIVISÃO LEGISLATIVA	13/12/2006	EXPEDIDO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3073	
MESA DIRETORA	13/12/2006	ENCAMINHADO AUTÓGRAFO DE LEI AO EXECUTIVO PARA SANÇÃO	
EXECUTIVO MUNICIPAL	13/12/2006	AGUARDANDO PRONUNCIAMENTO	





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
PROCESSO Nº 092/2007  
DATA 09 / 01 / 2007  
*[Assinatura]*

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 005/2007

SERRA, 09 de janeiro de 2007

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador ALOÍSIO FERREIRA SANTANA  
DD. Presidente da augusta Câmara Municipal  
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 145, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei encaminhado pelo Autógrafo nº 3.073, de 13 de dezembro de 2006, recebido neste Gabinete no dia 13/12/06, que "CONCEDE AUMENTO DE SALÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR"

**RAZÕES DO VETO:**

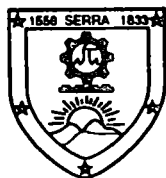
Determinei que fosse ouvida a Procuradoria Geral do Município, que assim opinou:

**Autógrafo nº 3.073/2006**

**Parecer da Procuradoria Geral**

O Gabinete do Sr. Prefeito submete a esta Procuradoria, para análise e Parecer, o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo em epígrafe, que "CONCEDE AUMENTO DE SALÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR", considerando que o processo legislativo encontra-se na fase de sanção ou veto (art. 145 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município da Serra).

*[Assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Projeto de Lei originário fora encaminhado pelo Poder Executivo à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, através da Mensagem de Lei nº 094/2006, carregando em seu bojo merecido aumento salarial para os servidores públicos municipais ocupantes de cargo de nível superior, ainda não contemplados por leis específicas.

Pelo texto de lei encaminhado à apreciação da Câmara Municipal os servidores públicos ocupantes de cargo de nível superior passarão a perceber, a partir do mês de maio do ano em curso, salário base no valor de R\$ 1.668,06 (hum mil, seiscentos e sessenta e oito reais e seis centavos), com exceção do profissionais odontólogos, que passarão a perceber salário base no valor de R\$ 2.012,24 (dois mil e doze reais e vinte e quatro centavos), e dos profissionais do magistério e dos médicos, já contemplados em leis específicas.

Todavia, como se depreende do texto do Autógrafo de Lei 3.073, de 13 de dezembro de 2006, ora sob análise, a Câmara Municipal, por meio de emenda, operou alteração no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 2º do texto originário encaminhado pelo Poder Executivo, para modificar a remuneração a ser paga aos Advogados e Procuradores, conferindo-lhe valor igual ao que será pago, a partir do mês de maio, aos profissionais odontólogos.

Nisto, a emenda promovida pela Câmara Municipal, estampada no Autógrafo em análise, acabou por revestir-se de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, exigindo por parte desta Municipalidade o seu veto. Senão vejamos:

Como se faz do conhecimento de todos, a Constituição Federal de nosso país nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do § 1º, de seu artigo 61, e, em consonância, a Constituição do Estado do Espírito Santo nos incisos I e IV, do parágrafo único, de seu artigo 63, e a Lei Orgânica do Município da Serra nas alíneas “b”, “c” e “d”, do § 1º, e na alínea “a”, do § 2º, de seu art. 143, estabelecem a uma só voz que a iniciativa das leis que versem sobre servidores do Município, aumento de sua remuneração e matéria orçamentária, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Diz a lei:

**Constituição Federal.**

Art. 61. (...).

§ 1º. **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:** (...).



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – disponham sobre: (...).

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

c) Servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...).

Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; (...)

IV – servidores do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (...)

Lei Orgânica Município da Serra:

Art. 143. (...).

§ 1º – Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que: (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) criem cargos funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, (...).
- c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;
- d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.

Não bastasse a regra de iniciativa expressa em todos o níveis da legislação pátria, a emenda operada pela Câmara para aumentar a remuneração inicialmente prevista para os servidores municipais Advogados e Procuradores, por implicar em aumento das despesas previstas no Projeto de Lei originário, encontra-se obstaculizada pela regra proibitiva estampada na alínea “a”, do § 2º, do já citado art. 143 da Lei Orgânica do Município da Serra. Vejamos

Art. 143. (...).

§ 2º – Não serão permitidos emendas que importem em aumento das despesas previstas:

a) nos projetos originais de competência exclusiva do Prefeito. (Grifei).

Oportuno colacionar aqui ainda, que o Supremo Tribunal Federal, analisando caso análogo ao que se apresenta, sedimentou no repertório jurisprudencial da Corte Máxima de Justiça de nosso país o entendimento que neste Parecer se dá à matéria. É o aludido acórdão:

“O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 1º da Lei estadual 6.782/95, incluído pela Lei estadual 6.991/97, resultante de emenda parlamentar, que estende



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a determinado grupo de servidores a vantagem prevista no caput do referido artigo. (...). No mérito entendeu-se que o preceito impugnado viola o art. 61, § 1º, II, a e c – que reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico e aumento de sua remuneração – bem como o art. 63, I – que veda emenda ao projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que acarrete aumento de despesa – ambos da CF e de observância obrigatória pelos Estados Membros.” (ADI 1.729, Rel. Min. Eros Grau, Informativo Jurisprudencial 433). (Grifei).

Nestes termos, o Autógrafo de Lei nº 3.073/2006, ao modificar, por meio de emenda, o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 2º do Projeto de Lei originário do Poder Executivo, majorando o salário dos Advogados e Procuradores para o valor de R\$ 2.012,24 (dois mil e doze reais e vinte e quatro centavos), eivou-se de inconstitucionalidade, já que dispôs, a um só tempo, sobre servidor público do Município, aumento de sua remuneração e, ainda que indiretamente, por meio do aumento de despesa que impôs, sobre o orçamento do Poder Executivo Municipal, matérias cuja a iniciativa legislativa pertencem exclusivamente ao Prefeito.

Não obstante, ao já exposto acrescenta-se ainda que ao ferir competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, permitindo ao Poder Legislativo exercer funções daquele, o Projeto de Lei sob análise acaba por transgredir também o princípio constitucional da separação dos Poderes esculpido no artigo 2º, de nossa atual Constituição Federal, e, simetricamente, no artigo 17, da Constituição Estadual e no caput e no § 2º, do art. 28, da Lei Orgânica do Município da Serra, que, por sua vez, estabelece:

Art. 28. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§ 2º – Salvo exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei, é vedada a qualquer dos Poderes delegar atribuições. (Grifei).

Por assim ser, o dispositivo inquinado de inconstitucional não pode permanecer com a redação que lhe fora dada, já que alberga em seus termos interpretação



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

totalmente inconstitucional, a exigir por parte desta Municipalidade o seu Veto.

Outro fosse o entendimento, ao colocar em vigência o Autógrafo de Lei em análise, o Município da Serra estaria indo de encontro ao que estabelecido pela Lei Máxima de nosso país, à qual está estritamente, como Administração Pública que é, vinculado pelo princípio constitucional da legalidade.

Diante desse quadro, a Procuradoria Geral opina no sentido de que o Sr. Prefeito VETE PARCIALMENTE o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo nº 3.073, de 13 de dezembro de 2006, especificamente no que diz respeito ao parágrafo único de seu artigo 1º e ao parágrafo único de seu artigo 2º, para que volte o mesmo à redação original que lhe fora conferida pelo Poder Executivo, uma vez que nos termos em que redigido pela Câmara Municipal apresenta-se contrário à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Espírito Santo e à Lei Orgânica do Município da Serra.

É o Parecer sob censura.

SERRA/ES, 09 de janeiro de 2007.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**

Procurador Diretor da Procuradoria Constitucional e Legislativa  
Decreto nº 2396/2006  
OAB/ES 12 360

São estas Sr. Presidente, as razões que acolhi e que me levaram a vetar parcialmente, especificamente no que se refere à emenda operada por esta Câmara Municipal, o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal, em Serra, 09 de janeiro de 2007.

  
**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 0092/2007

DATA 09/01/2007

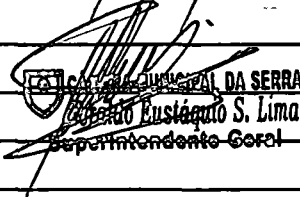
Ao Sup. Geral da C.M.S.

Em 09/01/2007

*Stra*

Ao Presidente

07/01/07

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Eduardo Estêvão S. Lima  
Superintendente Geral

Ao plenário para apreciação

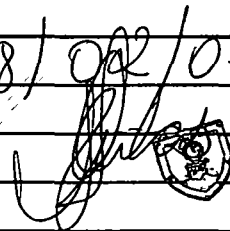
07/02/07

*Justas*

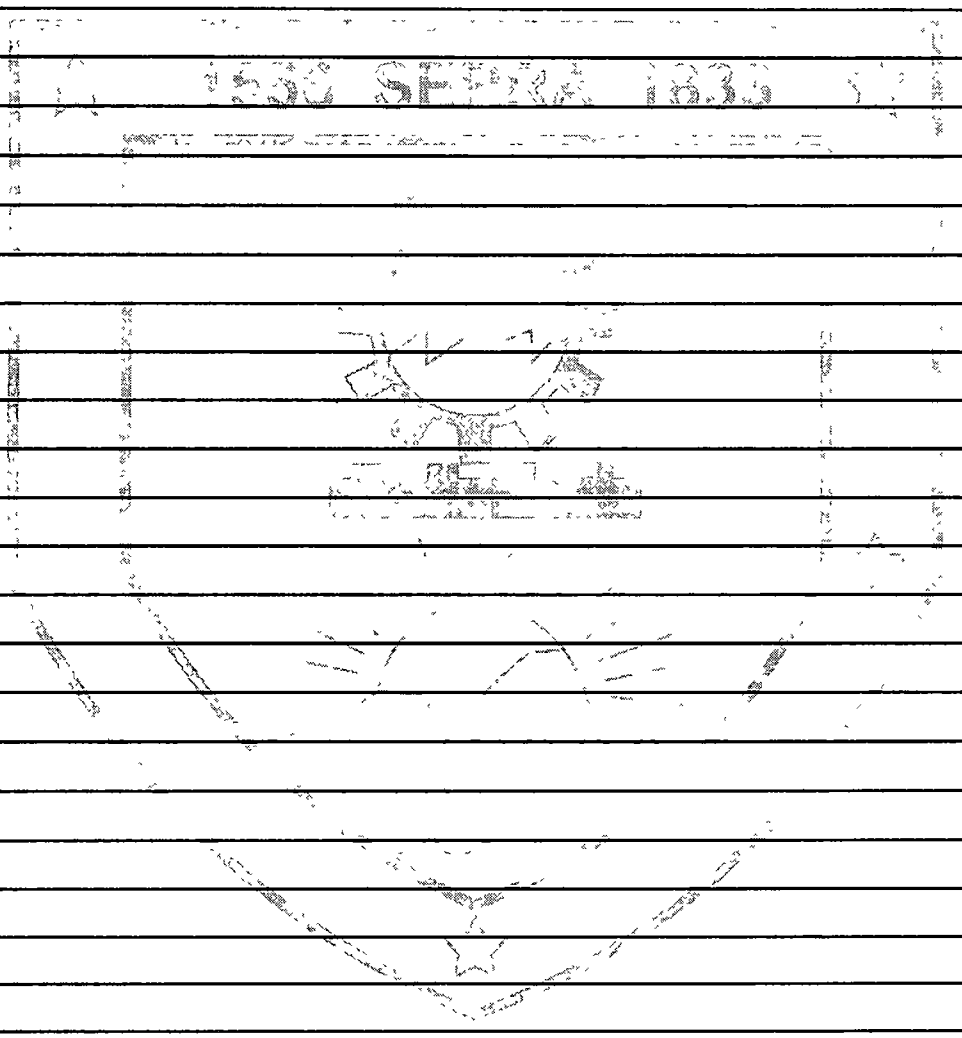
  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Simone Delevedova  
Diretora Legislativa

A Comissão de Justiça para apreciação  
elaboração de parecer

08/02/07



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Simone Delevedova  
Diretora Legislativa







**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2006**

*EMENDAS DA CÂMARA MUNICIPAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 195, de 2006, que "concede  
aumento de salário aos Servidores Públicos  
Municipais ocupantes de cargo de nível Superior"*

**Relator Vereador Antônio Fernandes de  
Aquino – Boy do INSS**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe foi aprovado por esta Câmara Municipal Serrana. Nesta Casa de Leis, a proposta foi aprovada com 1 (uma) emendas, a saber.

- Emenda nº 1 – Que deu nova redação ao parágrafo único do artigo 1º e ao artigo 2º (Vereador Aloísio Ferreira Santana)

É o relatório



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

### **II - VOTO DO RELATOR**

Nesta fase do projeto, compete-nos, apenas, apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das emendas, o que faremos a seguir

A Câmara Municipal da Serra ao tomar a iniciativa de modificar norma referente à concessão de aumento de salário aos Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargo de nível Superior, ignorou norma constitucional que determina a impossibilidade do Legislativo legislar sobre assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Atuando nesse sentido, a Casa Legislativa desrespeitou cabalmente o **PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA** dos Poderes, interferindo em seara, que não possui competência.

É indiscutível a existência de afronta aos preceitos constitucionais, sendo imprescindível o reconhecimento da inconstitucionalidade da emenda em questão.

Inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal vem ratificando o comentado acima. Na Colenda Corte Federal o tema em voga é assunto pacificado, de modo a coibir qualquer lei que venha ao mundo jurídico interferindo no princípio da harmonia e independência dos poderes, constituindo vício de origem por inconstitucionalidade formal, conforme comprova-se a seguir

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO  
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. "RUAS DE VILA".  
RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO  
PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR  
INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA**

2



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.**

**RE 302803 / RJ - RIO DE JANEIRO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. ELLEN GRACIE**  
**Julgamento: 01/02/2005 Órgão Julgador:**  
**Segunda Turma**

**- REPRESENTAÇÃO. LEI N. 8.137/86, DE INICIATIVA E PROMULGAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE DISPÕE: 'ART. 1. FICA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL, ATRAVÉS DO ÓRGÃO COMPETENTE, AUTORIZADO A IMPLANTAR, NO MUNICÍPIO DE CANOAS, UMA ESTAÇÃO RODOVIARIA, OBJETIVANDO A VENDA DE PASSAGENS, INTERMUNICIPAIS, ALÉM DO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ART. 2. AS DESPESAS DECORRENTES DESTA LEI CORRERAO A CONTA DE DOTAÇÕES ORCAMENTARIAS PROPRIAS. USURPAÇÃO DE INICIATIVA CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO, QUE ALCANCA TANTO AS LEIS QUE AUMENTAM, COMO AQUELAS AUTORIZADORAS DA DESPESA PÚBLICA (ART. 57, INC. II E 65, 'IN FINE', C/C O**

3



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

**ART. 13, INC. III DA CONSTITUIÇÃO DA  
REPUBLICA). PROCEDENCIA DA ARGÜIÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO TOMADA  
POR MAIORIA DE VOTOS.**

**Rp 1331 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
REPRESENTAÇÃO**

**Relator(a): Min. DJACI FALCAO  
Julgamento: 22/10/1987 Órgão Julgador:  
TRIBUNAL PLENO (grifo e negritos nossos)**

Tornou-se óbvio o posicionamento da Suprema Corte, ratificando dessa maneira a total pertinência dos fundamentos até aqui expostos

Dessa forma, fica indubitavelmente demonstrada a inconstitucionalidade da emenda ao projeto de Lei nº 195/2006, tornando impensável o ingresso dessas no ordenamento jurídico serrano.

Tratando-se de norma de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não pode, em hipótese alguma, o Poder Legislativo elaborá-las, sob pena de ferir o **PRINCÍPIO DA HARMONIA E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES** Reiteradas decisões confirmam o exposto, considerando tais normas maculadas por vício de origem e inconstitucionalidade formal É o que se **RATIFICA** nos acórdãos abaixo transcritos

**100970 – AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE – Já se firmou nesta  
Corte o entendimento de que, no tocante a leis que  
digam respeito a regime jurídico de servidor  
público, seu projeto é da iniciativa exclusiva do  
Governador do Estado-membro, aplicando-se-lhe,  
portanto, a norma que se encontra no artigo 61, II,  
da Constituição Federal. No caso, como salientado  
na inicial, o projeto que deu margem à Lei objeto  
desta ação direta de inconstitucionalidade foi de**

4



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

*iniciativa parlamentar, razão por que incorre ela em inconstitucionalidade formal. Ação julgada procedente, para declarar a*

*inconstitucionalidade da Lei nº 9.844, de 24 de março de 1993, do Estado do Rio Grande do Sul. (STF – ADI 864-1 – RS – TP – Rel. Min. Moreira Alves – DJU 13.09.1996)*

**100971 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 27, XX, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, que fixou em 50% dos respectivos vencimentos o abono de férias dos servidores públicos. Alegada afronta aos arts. 7º, XVII e 61, § 1º, II, a e c, da CF/88. Pedido de cautelar. Relevância da questão proposta, em face do princípio da separação dos poderes, a que estava adstrito o constituinte estadual. Concomitância do periculum in mora. Cautelar deferida. (STF – ADI 757-2 (ML) – MS – TP – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 11.12.1992) (ST 44/114)**

**102684 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 37/92, DO ESTADO DO AMAZONAS – FIXAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL E CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO – INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO FORMAL – VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, A, DA CF – A Lei amazonense nº 37/92, que dispõe sobre salário mínimo profissional de servidor público do Estado, diplomado em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, e cria gratificações, tendo sido votada e aprovada mediante iniciativa parlamentar, padece do vício formal de inconstitucionalidade por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**

5



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

*para desencadear o processo legislativo referente a tais proposições (CF/88, art. 61, § 1º, II, a). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF ADIN 840-4 – MA – T.P. – Rel. Min. Moreira Alves – DJU 12.03.1999). (grifo nosso)*

**102320- SERVIDOR PÚBLICO – AUTÁRQUIA - SÁLARIO MÍNIMO – 1 – A retribuição pecuniária dos servidores de autarquias e demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta é fixada somente mediante Lei, de iniciativa do Presidente da República, como se depreende do artigo 61, §1º, inciso II, “a”, da Carta Constitucional. 2 – Incabível a complementação dos vencimentos de servidor público, celetista ou estatutário, com o piso salarial mínimo profissional da Lei nº 4.950-A/66. Aplicação do art. 13, do Decreto-lei nº1.820/80. (TRF 4º R. – AMS 96.04.59364 – 1 – SC - 4ºT. - Rel. Juiz José Germano da Silva – DJU 28.10.1998 p.401).**

A emenda ao projeto de lei em questão padece, indubitavelmente, de vício de origem, por inconstitucionalidade formal. É o que comprova as inúmeras decisões acima transcritas. Portanto, qualquer alteração que possa ocorrer no quadro de servidores da Serra, deve ser promovida por iniciativa do Executivo e não pelo Legislativo, pois do contrário se estará ignorando o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL da INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES**, adentrando, injustificadamente, na seara de Competência do Excelentíssimo Sr. Prefeito da Serra.

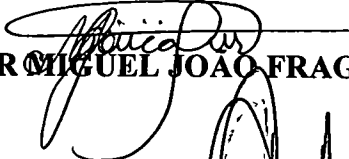
6



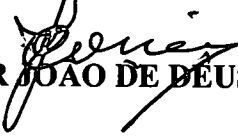
**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Pelo exposto, manifestamo-nos favoráveis pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**.

**Sala de Comissão, em 09 de fevereiro de 2007.**

  
**VEREADOR MIGUEL JOÃO FRAGA GONÇALVES**  
**PRESIDENTE**

  
**VEREADOR ANTONIO FERNANDES DE AQUINO**  
**RELATOR**

  
**VEREADOR JOÃO DE DEUS CORREA**  
**MEMBRO**



**Câmara Municipal da Serra**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**OF N° 0015/2007. DL-CMS**

Serra/ES, 15 de fevereiro de 2007.

EXMO. SR.  
AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS  
MD. PREFEITO MUNICIPAL  
SERRA - ES

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos informar a V. Exa, que em Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro do corrente, foi mantido o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei n° 3073, de 13 de dezembro de 2006, encaminhado pela Mensagem n° 005, de 09 de janeiro de 2007.

Sem mais para o momento, apresentamos a V.Exa, os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

  
**ALOÍSIO FERREIRA SANTANA**  
Presidente

*Recebi em 16/2/07  
Aloisio Santana*